



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 85/24

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;
- Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- Constituição do Estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.546, de 07 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;
- **Lei Municipal nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências.**

A pesquisa constatou a existência da Lei nº 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, que trata da mesma temática, acrescentando entre outras questões, a entrada de animais em hospitais privados.

Ressaltamos neste ponto que conforme previsto no art. 2º, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a lei terá vigor até que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

outra a modifique ou revogue e, além disso, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, tendo em vista que a eventual aprovação deste PL 85/24 poderá implicar em uma revogação implícita total ou parcial da Lei Municipal citada.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de abril de 2024.

Juliana Trindade
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414